



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.084, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui o Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário, estabelece diretrizes, indicadores nacionais obrigatórios e instrumentos de convergência a padrões internacionais de sustentabilidade ambiental, social e produtiva, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7083/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário, estabelece diretrizes, indicadores nacionais obrigatórios e instrumentos de convergência a padrões internacionais de sustentabilidade ambiental, social e produtiva, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário, com a finalidade de padronizar critérios ambientais, sociais e produtivos, promover competitividade sustentável, assegurar transparência e evitar a fragmentação de conceitos e práticas de sustentabilidade no setor.

§ 1º O Marco aplica-se a toda a cadeia produtiva do vestuário, incluindo, no que couber, as etapas de produção de fibras, fiação, tecelagem, malharia, beneficiamento, confecção, acabamento, distribuição e logística reversa.

§ 2º O disposto nesta Lei não substitui normas ambientais, trabalhistas ou sanitárias vigentes, devendo ser aplicado de forma complementar e integrada.

Art. 2º São objetivos do Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário:

I – assegurar padrões nacionais mínimos de sustentabilidade, evitando a proliferação de critérios privados incongruentes;



II – reduzir impactos ambientais relacionados ao uso da água, energia, produtos químicos e geração de resíduos;

III – promover condições de trabalho digno e formal em toda a cadeia produtiva;

IV – estimular a competitividade da indústria nacional em mercados internos e externos;

V – fortalecer a transparência e a comparabilidade de informações;

VI – induzir inovação, eficiência produtiva e economia circular.

Art. 3º A implementação do Marco observará os seguintes princípios:

I – sustentabilidade ambiental mensurável;

II – trabalho digno e respeito aos direitos fundamentais;

III – padronização técnica e comparabilidade de dados;

IV – prevenção ao greenwashing;

V – eficiência econômica e produtiva;

VI – convergência regulatória internacional;

VII – progressividade e transição justa.

Art. 4º O Marco Nacional estrutura-se nos seguintes eixos obrigatórios:

I – gestão eficiente e responsável da água;

II – eficiência energética e redução de emissões;

III – gestão e substituição progressiva de produtos químicos perigosos;

IV – gestão de resíduos e promoção da economia circular;

V – trabalho digno, saúde e segurança ocupacional;

VI – rastreabilidade e transparência da cadeia produtiva.



Art. 5º Ficam instituídos Indicadores Nacionais Obrigatórios de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário, a serem definidos e atualizados pelo Poder Executivo, no mínimo, nas seguintes dimensões:

- I – consumo específico de água;
- II – taxa de reuso e tratamento de efluentes;
- III – intensidade energética;
- IV – gestão e descarte de resíduos;
- V – conformidade química;
- VI – condições de trabalho e formalização;
- VII – rastreabilidade de matérias-primas.

§ 1º Os indicadores deverão possuir metodologia pública, padronizada e verificável.

§ 2º A divulgação dos indicadores observará porte da empresa, tipo de processo produtivo e territorialidade, conforme regulamento.

Art. 6º O Marco Nacional promoverá convergência técnica e metodológica com padrões internacionais reconhecidos de sustentabilidade, especialmente aqueles relacionados a:

- I – gestão de produtos químicos;
- II – efluentes industriais;
- III – economia circular e durabilidade de produtos;
- IV – rastreabilidade e cadeia de custódia.

§ 1º A convergência não implica adoção automática de normas privadas, devendo ser assegurada sua adequação ao ordenamento jurídico nacional.

§ 2º O Poder Executivo poderá reconhecer equivalência técnica entre padrões nacionais e internacionais.

Art. 7º Alegações ambientais, sociais ou de sustentabilidade relativas a produtos do vestuário deverão:



I – estar lastreadas em indicadores oficiais ou metodologias reconhecidas;

II – ser passíveis de verificação técnica;

III – observar linguagem clara e não enganosa.

Parágrafo único. A divulgação de informações inconsistentes ou não verificáveis sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 8º A União poderá utilizar, de forma articulada, os seguintes instrumentos para implementação do Marco:

I – incentivos fiscais condicionados ao cumprimento de indicadores;

II – linhas de crédito e financiamento;

III – compras públicas sustentáveis;

IV – apoio à inovação e à transição tecnológica;

V – acordos setoriais.

Art. 9º A coordenação do Marco Nacional caberá ao Poder Executivo Federal, com participação:

I – de órgãos ambientais, econômicos e trabalhistas;

II – de instituições de pesquisa e ensino;

III – de representantes da indústria e dos trabalhadores.

Parágrafo único. A governança assegurará transparência, participação social e avaliação periódica dos resultados.

Art. 10. O Marco Nacional observará implementação progressiva, com prazos diferenciados conforme porte da empresa e complexidade do processo produtivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário, com o objetivo de enfrentar a fragmentação normativa e conceitual que atualmente caracteriza as práticas de sustentabilidade no setor têxtil e de confecção, cenário no qual cada empresa, marca ou certificadora privada adota critérios próprios, muitas vezes incomparáveis, pouco transparentes e de difícil verificação.

A indústria do vestuário possui elevada relevância econômica e social no Brasil, sendo intensiva em mão de obra e distribuída por diversos polos regionais. Ao mesmo tempo, concentra impactos ambientais e sociais relevantes, especialmente relacionados ao uso intensivo de água, consumo energético, gestão de produtos químicos, geração de resíduos e condições de trabalho ao longo da cadeia produtiva. A ausência de um marco nacional integrado dificulta a indução de melhorias sistêmicas e gera insegurança regulatória tanto para o poder público quanto para o setor produtivo.

Atualmente, a agenda de sustentabilidade do vestuário é fortemente influenciada por padrões privados e internacionais, cuja adoção ocorre de forma voluntária, desigual e, por vezes, desarticulada do ordenamento jurídico brasileiro. Esse contexto cria assimetria de informações, favorece práticas de *greenwashing* e penaliza empresas que investem efetivamente em melhorias ambientais e sociais, sem que tais esforços sejam reconhecidos de maneira padronizada.

O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao instituir uma lei guarda chuva, capaz de consolidar diretrizes nacionais mínimas e indicadores obrigatórios de sustentabilidade, sem substituir ou conflitar com a legislação ambiental, trabalhista ou sanitária vigente. A proposta organiza o tema em eixos estruturantes, água, energia, produtos químicos, resíduos, trabalho digno e rastreabilidade, refletindo os principais pontos críticos reconhecidos internacionalmente na cadeia do vestuário.

A criação de Indicadores Nacionais Obrigatórios (KPI), com metodologia pública e verificável, representa inovação central da proposição.



Esses indicadores permitem a comparabilidade entre empresas e polos produtivos, qualificam a formulação de políticas públicas, orientam instrumentos econômicos e oferecem maior segurança ao consumidor e ao mercado, ao transformar sustentabilidade em dado mensurável, e não em mera declaração.

O Marco também promove a convergência técnica com padrões internacionais reconhecidos, como aqueles relacionados à gestão de produtos químicos, efluentes, economia circular e rastreabilidade, preservando a soberania regulatória nacional por meio do reconhecimento de equivalência técnica, e não da adoção automática de normas privadas. Essa abordagem fortalece a competitividade da indústria brasileira, especialmente em mercados externos cada vez mais exigentes quanto a critérios ambientais e sociais.

Outro aspecto relevante da proposição é a incorporação explícita do trabalho digno como eixo de sustentabilidade, reconhecendo que responsabilidade ambiental e responsabilidade social são indissociáveis na cadeia do vestuário. Ao integrar indicadores de formalização, saúde e segurança ocupacional, o Marco contribui para o combate ao *dumping* social e para a valorização da produção nacional.

Do ponto de vista econômico, o Projeto de Lei não impõe modelo único nem cria obrigações imediatas desproporcionais, ao prever implementação progressiva e instrumentos de indução, como incentivos fiscais condicionados, crédito direcionado e compras públicas sustentáveis. Essa lógica reduz custos de adaptação, estimula inovação e permite transição justa, especialmente para pequenas e médias empresas.

Dessa forma, o Marco Nacional de Sustentabilidade da Indústria do Vestuário apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e estrategicamente necessária, ao criar linguagem comum, indicadores objetivos e governança clara para a sustentabilidade no setor, protegendo empresas sérias, fortalecendo a competitividade da indústria brasileira e garantindo ao consumidor e à sociedade critérios confiáveis e transparentes, razão pela qual se recomenda sua aprovação.



Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO